

Acórdão: 17.080/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112724-14
Rec. de Agravo: 40.030115249-46
Impugnante/Ag: Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outros
PTA/AI: 01.000144901-51
Inscr. Estadual: 723.013688-0948
Origem: DF/Passos

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Desnecessária a perícia requerida, vez que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO – Correta a glosa de créditos de ICMS referentes às operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa interdependente sediada em Sobradinho/DF, em virtude das disposições contidas no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 09/19, emitidas por Cimento Tocantins S.A, referentes a importação indireta (realizada pela Autuada), de “coque de petróleo não calcinado”. Referidas notas fiscais foram objeto de exigências de ICMS e MR nos seguintes PTAs: 02.000202413-95, 01.000139317-15, 02.000202273-76, 02.000202523-54, 02.000202423-83, 02.000202404-88 e 01.000144900-71.

Lavrado em 31/03/04 – AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 500 a 509.

O Fisco se manifesta às fls. 536 a 548, refutando as alegações da Impugnante.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 551.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo fls. 554 a 558.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 567 a 572, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

"Da Preliminar

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de perícia suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. Note-se que a resposta aos quesitos 1, 2 e 4 nenhuma importância tem para a solução do litígio. Já o quesito nº 3 se confunde com o próprio mérito das exigências e será analisado em seguida, podendo, satisfatoriamente, ser esclarecido pelos elementos dos autos.

Assim, ao contrário do que alega a Agravante, o indeferimento do pedido de perícia não configura cerceamento de defesa, estando corretamente fundamentado no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do Mérito

Versa o trabalho fiscal sobre aproveitamento indevido do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais acostadas às fls. 25/452, utilizadas para acobertar o trânsito e a entrada no estabelecimento da Autuada de mercadoria importada através da empresa "Cimento Tocantins S/A", empresa interdependente, sediada no Distrito Federal.

A autuação em comento corresponde a um desdobramento dos PTA 02.000202413-95, 01.000139317-15, 02.000202273-76, 02.000202523-54, 02.000202423-83, 02.000202404-88 e 01.000144900.71, nos quais restou demonstrado que o ICMS incidente na importação das mercadorias consignadas nas notas fiscais de fls. 25/452 é devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei 6.763/75.

Portanto, não cabe ao Distrito Federal qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como consequência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa dessas mercadorias ao estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal encontra-se em consonância com o disposto no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.” (g.n)

Assim, não procede o argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, sendo, realmente, indevidos os créditos estornados.”

Por derradeiro, vale ressaltar que os PTA 02.000202413-95, 01.000139317-15, 02.000202273-76, 02.000202523-54, 02.000202423-83 e 02.000202404-88 foram objeto de Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, apreciado em 25/10/02, ocasião em que foram restabelecidas as exigências fiscais (Acórdão 2.725/02/CE – cópia às fls. 564/566).

Outrossim, foram mantidas as exigências fiscais de ICMS e MR relativamente ao PTA de n.º 01.000144900.71, também julgado na presente sessão.

Ademais, conforme frisou o Fisco em sua manifestação, o valor do ICMS referente à importação, quando passível de creditamento, somente poderá ser apropriado após seu recolhimento, nos termos do § 1º do art. 67 do RICMS/96.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda.

Sala das Sessões, 27/07/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

CC/MIG